LEI COMPLEMENTAR Nº. 2, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Município de Santo Augusto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A consolidação das leis municipais se dará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos demais atos normativos de que trata o art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º As leis municipais serão reunidas em consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo, em seu todo, a Consolidação da Legislação do município de Santo Augusto.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ou, em caráter de exceção, pelo Supremo Tribunal Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis anteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deste artigo deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 3º Para a consolidação de que trata esta Lei Complementar serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara de Vereadores será feita na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – caberá à Comissão de Constituição e Justiça a competência exclusiva para a emissão de parecer sobre os projetos de lei de consolidação.

§ 1º A Mesa Diretora e qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores poderão formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II deste artigo, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 2º, desta Lei.

Art. 4º Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores promoverá a atualização da Consolidação, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à lei orgânica municipal, leis complementares, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS, 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALVORINDO POLO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

CARLOS BAHRY
Secretária Municipal de Planejamento